



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084369 - MS (2022/0064296-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAIKOL WEBER MANSOUR - MS023509
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTIONAMENTO ACERCA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Alega-se violação do art. 186 do CC, sustentando o cabimento de indenização por danos morais em razão da existência de responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional
3. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.369 - MS
(2022/0064296-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAIKOL WEBER MANSOUR - MS023509
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER -
S MS011963
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Ex positis, postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito, seja reconsiderada a decisão conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA, a fim de que seja conhecido e provido e em ato contínuo, seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça

Contraminuta às fls. 619-624.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.369 - MS
(2022/0064296-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAIKOL WEBER MANSOUR - MS023509
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER -
S MS011963
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTIONAMENTO ACERCA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Alega-se violação do art. 186 do CC, sustentando o cabimento de indenização por danos morais em razão da existência de responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional
3. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2022.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se Agravo apresentado contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE DETENTO NAS INSTALAÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – MORTE EM RAZÃO DE PARADA CARDÍACA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, EDEMA DE PULMÃO E PNEUMONIA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (fl. 371).

Quanto à controvérsia recursal, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 186 do CC, sustentando o cabimento de indenização por danos morais em razão da existência de responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional, trazendo os seguintes argumentos:

Em síntese, a 4ª Câmara de Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo como relator, o Desembargador Alexandre Bastos, proferiu acórdão, negando vigência a lei Federal, Código Civil Art. 186, haja vista que o filho da recorrente morreu dentro do sistema penitenciário, após sofrer espancamento dentro do presídio, fato este, incontroverso nos autos, bastando apenas, a aplicação da lei federal e a jurisprudência do STJ e REPERCUSSÃO GERAL 592 DO STF (fl. 382).

[...]

Assim, comprovado a omissão do estado que deixou o detendo

ser espancado e morto dentro do sistema penitenciário, existe responsabilidade do requerido (f. 384).

[...]

A decisão recorrida nega vigência a Art. 186 do código civil ao deixar de aplicá-lo (s) no caso concreto, ignorando por completo as suas disposições legais na medida que é incontroverso nos autos que o detendo foi espancado dentro do sistema penitenciário o que acarretou sua morte (fl. 386).

[...]

Vejamos que o tribunal supra entendeu que não é preciso demonstrar o nexo de causalidade para a morte do detendo, caso idêntico a presente demanda, na medida que o detento foi espancado e obrigado a voltar para sua cela e o desembargador entendeu pela inexistência de nexo de causalidade (fl. 389).

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Não obstante, vale ressaltar que a responsabilidade objetiva também possui requisitos inerentes à sua configuração. São dispensáveis apenas o dolo e a culpa, mas, ainda assim, deve-se comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta do apelado.

Tal averiguação é de suma importância pois trata-se de verificar se o Estado cumpriu com seu dever de custódia, o que beneficia não só a segurança do detento, mas à toda a sociedade (fl. 373).

[...]

Da análise das provas contidas nos autos, observa-se que a causa da morte do filho da apelante, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito – Exame Necroscópio (fls. 34-36), deu-se por parada cardíaca, insuficiência respiratória, edema de pulmão e pneumonia, inexistindo sinais de trauma ou de hemorragia interna (fl. 374).

[...]

Nesse sentido, é cristalino a inexistência do nexo causal a partir da análise do acervo probatório, em que a causa mortis se deu por causa natural e não por ação perpetrada dentro do estabelecimento prisional como quer fazer crer a Apelante.

Ademais, como bem salientou o Magistrado singular, a autora, para provar suas alegações, limitou-se a juntar a notícia jornalística de fl. 12, que nada esclareceu sobre a causa da morte do seu filho no presídio, além de denúncia anônima (fl. 38) noticiando a agressão provocada por agentes públicos, que se limitou a imputar a conduta aos servidores, sendo desprovida de verossimilhança.

Além disso, o detento após reclamar de dores foi prontamente levado do hospital e, após atendimento médico, foi liberado para retornar ao presídio (fls. 278-303), afastando a alegação de omissão Estatal em zelar pela integridade física do filho da Apelante.

Por fim, vale observar que, para averiguação da prática do crime pelos servidores públicos narrada na denúncia anônima, foi instaurado inquérito policial no qual os agentes penitenciários foram ouvidos e declararam que não

agrediram o filho da apelante, tampouco presenciaram qualquer agressão.

In casu, insisto que restou devidamente configurada a ausência de nexo causal devendo ser afastada a responsabilidade do ente público, pois a morte do detento ocorreu por causas naturais, como bem observou o Magistrado singular – fl. 375. (Grifei.)

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a parte agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.369 / MS

Número Registro: 2022/0064296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00086051220108240075 07018778020128020001 08072799320208120001 0807279932020812000150000
0807279932020812000150001 0807279932020812000150002 0807279932020812000150003
0807279932020812000150005 7018778020128020001 8072799320208120001 807279932020812000150000
807279932020812000150001 807279932020812000150002 807279932020812000150003
807279932020812000150005 86051220108240075

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAIKOL WEBER MANSOUR - MS023509
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEVANIL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAIKOL WEBER MANSOUR - MS023509
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022